



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 29 de julho de 2024.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 1428/2024

Proposição: Veto nº 33/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 79, DE 12 DE JULHO DE 2024 - VETO integral, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.035 de 12 de junho de 2024, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a inclusão de representante da 17ª Subseção da Serra da Ordem Dos Advogados do Brasil – Seção Espírito Santo (OABES) como membro permanente nos conselhos municipais da cidade da Serra-ES”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 1428/2024

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: Manifestação sobre o Veto Total ao autógrafo de Lei nº 6.026/2024, o qual “Dispõe sobre a inclusão de representante da 17ª Subseção da Serra da Ordem Dos Advogados do Brasil – Seção Espírito Santo (OABES) como membro permanente nos conselhos municipais da cidade da Serra-ES”.

Parecer nº 535/2024

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 79/2024, enviada pelo Prefeito Municipal, por meio da qual comunica o veto total à Lei nº 6.035/2024, referente ao Projeto de Lei nº 134/2024, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300032003300320038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Instruem os presentes autos a Mensagem do Veto, Parecer da Procuradoria da Prefeitura e os despachos de encaminhamento do processo.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 28/06/2024, tendo comunicado as razões do veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 17/07/2024.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pelo Executivo Municipal, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Sem embargos de sua tempestividade, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato. Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 145 da Lei Orgânica Municipal:

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

Quanto ao mérito do veto, no que diz respeito à sua constitucionalidade, concordamos que o Autógrafo de Lei vetado é inconstitucional, considerando que de fato se trata de matéria de competência do Poder Executivo, além de violar à separação de poderes e ao disposto no





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

parágrafo único do artigo 143 da LOM, o projeto é meramente autorizativo ratificando a sua inconstitucionalidade nos termos já manifestado pela Procuradoria em sede do parecer preliminar a este Projeto de Lei, motivo pelo qual sugerimos a manutenção total do veto.

CONCLUSÃO:

Diante disso, demonstradas pela manifestação do Prefeito Municipal a violação de vício de iniciativa em face parágrafo único do artigo 143 da LOM, bem como o projeto ser meramente autorizativo ratificando a sua inconstitucionalidade, **opino pela manutenção do Veto Total apresentado pelo Poder Executivo.**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos à Presidência.

Serra/ES, 29 de julho de 2024.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300032003300320038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FERNANDA SILVERIO MACHADO NASCIMENTO
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300032003300320038003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

